



LEI Nº 1.171/2019, DE 04 DE JULHO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA	09 / 07 / 2019
HORAS	12:20
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

Institui o Dia do Gari, e o inclui no Calendário de Eventos do Município de Tianguá/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, José Jaydson Saraiva de Aguiar, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Dia do Gari, e o inclui no Calendário de Eventos do Município de Tianguá.

§ 1º - O Dia do Gari deverá ser comemorado no dia 16 de maio, em homenagem aos profissionais que atuam nos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

**Art. 2º** - Está autorizado o Poder Executivo, na referida data comemorativa, realizar ou firmar parcerias para promover ações voltadas à conscientização da importância da categoria para a sociedade.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá-CE, 04 de julho de 2019.

  
José Jaydson Saraiva de Aguiar  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.171/2019, DE 03 DE JULHO DE 2019.**

**Institui o Dia do Gari, e o inclui  
no Calendário de Eventos do  
Município de Tianguá/CE.**

A Câmara Municipal de Tianguá-CE aprovou e segue para sanção a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Dia do Gari, e o inclui no Calendário de Eventos do Município de Tianguá.

§ 1º - O Dia do Gari deverá ser comemorado no dia 16 de maio, em homenagem aos profissionais que atuam nos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

**Art. 2º** - Está autorizado o Poder Executivo, na referida data comemorativa, realizar ou firmar parcerias para promover ações voltadas à conscientização da importância da categoria para a sociedade.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques, da Câmara Municipal de Tianguá-CE, em 03 de julho de 2019.

**FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-CE

APROVADO NA SESSÃO DO  
DIA \_\_\_\_\_ COM  
\_\_\_\_\_ VOTOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 22/05/19

PROJETO DE LEI Nº 49 / 2019, DE 16 DE MAIO DE 2019

**Institui o Dia do Gari, e o inclui no Calendário de Eventos do Município de Tianguá/CE.**

**Art. 1º** - Fica instituído o Dia do Gari, e o inclui no Calendário de Eventos do Município de Tianguá/CE.

§ 1º - O Dia do Gari deverá ser comemorado no dia 16 de maio, em homenagem aos profissionais que atuam nos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

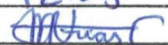
**Art. 2º** - Está autorizado o Poder Executivo, na referida data comemorativa, realizar ou firmar parcerias para promover ações voltadas à conscientização da importância da categoria para a sociedade.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenária Vereadora Gláucia Marques, em 16 de maio de 2019

  
**Sales Cavalcante Lima**

- Vereador de Tianguá -

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA	<u>16/05/2019</u>
HORAS	<u>12:05</u>
	
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Senhora Vereadora.

O presente Projeto de Lei de Nº 49/2019, tem por objetivo criar uma data comemorativa para homenagear os Garis, bem como conscientizar a população acerca da importância da categoria para o Município.

Tal iniciativa mostra-se pertinente visto que não há dúvidas sobre a relevância da classe, a qual muitas vezes encontra-se desprestigiada, para a sociedade.

Sabidamente, a atividade traz grandes benefícios aos munícipes, uma vez que atua na coleta de lixo e rejeitos, os quais podem trazer danos à saúde pública dos habitantes de Tianguá. Além disso, cada vez mais se preza pela reciclagem de materiais, atividade intimamente ligada com as funções exercidas pelos mesmos.

Vale destacar que em âmbito nacional já se comemora o dia do Gari em 16 de maio, vindo este projeto apenas incluir no calendário municipal tal data. Portanto, ante ao exposto, apresento o Projeto de Lei em apreço a esta Casa Legislativa, visando que, com a sua aprovação, possa-se realizar um ato simbólico de homenagem aos profissionais abrangidos, incluindo a data comemorativa no calendário do município.

Plenária Vereadora Gláucia Marques, em 16 de maio de 2019.



**Sales Cavalcante Lima**

- Vereador de Tianguá -



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº49/2019, DE 16 MAIO DE 2019.**

EMENTA: Institui o Dia do Gari, e o inclui no calendário de Eventos do Município de Tianguá/CE.

#### RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2019.

Francisco Gumerindo de Araújo Neto  
Presidente

  
José Claudonelder Cardoso de Vasconcelos  
Relator  
Fernando Alves de Menezes  
Membro

APROBADA EN SESION DEL  
DIA 21 DE JUNIO DE 2011



CÁMARA MUNICIPAL DE TIANGUA

APROBADA EN SESION DEL  
DIA 21 DE JUNIO DE 2011  
VOTOS

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Joel de Y*

*[Handwritten signature]*

*Juan Gomez de G. et*

~~*[Handwritten signature]*~~

*[Handwritten signature]*

*Eusebio*

*[Handwritten signature]*

CÁMARA MUNICIPAL DE TIANGUA  
PROYECTO  
DIA 21 DE JUNIO DE 2011  
VOTOS

CÁMARA MUNICIPAL DE TIANGUA  
PROYECTO  
DIA 21 DE JUNIO DE 2011  
VOTOS



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Parecer n. 35/2019

Solicitante: Presidência da Câmara do Município de Tianguá.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA	05/06/2019
HORAS	08:25
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

### 1- RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento originado de solicitação da presidência desta douta casa legislativa com a finalidade de verificação dos contornos legais da proposição protocolada no dia 16/05/2019, qual seja, o projeto de lei n. 49/2019 de autoria do vereador Sales Cavalcante Lima.

Convém, entretanto, esclarecer que o procedimento ora esboçado é de caráter meramente técnico e não vinculante, visto que o casa legislativa é





## **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**

soberana para tratar de assuntos legislativos nos termos do Art. 44 da Constituição Federal aplicável por simetria aos demais entes federativos.



Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro  
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 -  
Cx. Postal: 21

**CNPJ: 06.577-530/0001-83**  
[www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### 2- FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.1 DA COMPETÊNCIA

O art.61, §1º da Constituição Federal, aplicável pelo princípio da simetria aos Estados e Municípios, dispõe:

São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**

Da análise conjunta dos artigos supramencionados podemos extrair as seguintes informações: que as competências do art. 61, § 1º esboçadas são as privativas do chefe do executivo. Logo, não se tratando de matéria de competência do executivo, é sim possível o legislativo dispor sobre a temática. A atenção especial ao dispositivo é imperiosa no intuito de evitar uma possível nulidade de iniciativa maculando todo o processo legislativo. Desse modo, visto que se trata de instituição de dia oficial r.o calendário do município, é possível tal matéria ser tratada por proposição de iniciativa legislativa.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### 2.2 DO QUÓRUM

Em se tratando da matéria versada, qual seja, instituir a semana municipal de educação no trânsito e dá outras providências, visto que não há uma previsão expressa de quórum específico nem na constituição tão pouco na Lei Orgânica do Município, logo deverá ser aprovado pela maioria simples dos edis.

Ressalte-se, novamente, que trata-se de juízo político à luz da discricionariedade de cada parlamentar sendo este parecer uma peça meramente técnica com o intuito de dar um maior suporte material para elucidação da matéria aos edis municipais.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### 3- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Frente à fundamentação acima realizada, uma vez reconhecida a autonomia legislativa municipal prevista pela Constituição Federal de 1988, entende-se que o Poder Legislativo Municipal tem competência para tratar da matéria esboçada no projeto de lei número 49 (quarenta e nove) que versa sobre a semana municipal de educação no trânsito e dá outras providências.

Reafirma-se a legalidade da iniciativa pelo vereador, que como já ressaltado tem a prerrogativa em propor iniciativa da lei tratada.

Ademais, resta ratificar a necessidade de aprovação, em juízo político, da matéria por maioria simples.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Nesses termos, pede deferimento.

Tianguá, 28 de maio de 2019.

---

Antônio Carlos Brito Veras Filho  
OABCE 37877.

Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Tianguá.

